

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020
(Do Sr. Danrlei)

Institui Moratória para suspender o pagamento dos parcelamentos instituídos pela Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015, PROFUT, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui, nos termos do art. 152, inciso I, alínea a, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Moratória para suspender o pagamento dos parcelamentos instituídos pela Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015, PROFUT, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. As datas de vencimento dos parcelamentos instituídos pela Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015, ficam prorrogadas para o último dia útil do 5º (quinto) mês subsequente ao início da vigência do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O disposto no caput tem início a partir do mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º A prorrogação do prazo a que se refere o caput implica tão somente a correção de juros pela taxa Selic, não tendo outras incidências referente a juros e multa.

§ 4º A suspensão a que se refere esta lei garante a manutenção das mesmas condições e regras do parcelamento ao qual o contribuinte está adstrito.

Art. 3º. Consideram-se anistiados os atos, eventualmente praticados, descritos no artigo 16 da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, desde que cometidos no período entre o início da vigência Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e o último dia útil do 5º (quinto) mês subsequente ao respectivo início da vigência do Estado de Calamidade, e, consubstancialmente não haverá a rescisão do parcelamento ou cancelamento dos benefícios concedidos.

§ 1º Durante o prazo entre o início da vigência do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e o último dia útil

do 2º (segundo) mês subsequente ao fim da vigência, fica suspensa a penalização de contribuintes por atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados no Brasil.

§2º Ficam canceladas as multas já emitidas e/ou com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para os meses subsequentes, desde que haja o cumprimento dessas obrigações acessórias até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao fim da vigência do Estado de Calamidade Público.

§3º Não opera efeitos o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, pelo período estabelecido entre o início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e o último dia útil do 5º (quinto) mês subsequente ao fim da respectiva vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de instabilidade e insegurança que se vive em decorrência do Estado de Calamidade opera efeitos em todos os campos sociais. As mudanças de rotina impostas para controle da pandemia também trazem efeitos econômicos inclusive para o esporte, o que implica a necessidade de ações afirmativas do Estado.

A principal justificativa deste projeto de lei é assegurar o pagamento de salários dos funcionários e atletas. É preciso subsidiar também as entidades desportivas nesse momento, impedindo demissões e a insustentabilidade da atividade desportiva.

O presente projeto de Lei assegura a viabilidade econômica dos Clubes de Futebol, que hoje não possuem uma das suas principais fontes de renda, a torcida em campo. Compreende-se que a suspensão dos parcelamentos em curso é forma de subsistência das entidades desportivas profissionais de futebol.

Nesse sentido, considerando a necessidade urgente de ações efetivas para viabilidade e continuidade das entidades desportivas profissionais de futebol, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2020

Deputado DANRLEI
PSD/RS

